



Número: **0765059-13.2023.8.18.0000**

Classe: **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno (Plantão)**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário**

Última distribuição : **25/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PIAUI (SUSCITANTE)			
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ (SUSCITANTE)			
ASSOC DOS DOC DO C DE ENS SUP DO PIAUI (SUSCITADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14698 241	26/12/2023 12:59	Decisão	Decisão



poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Plantão Judiciário

PROCESSO Nº: 0765059-13.2023.8.18.0000
CLASSE: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (988)
ASSUNTO(S): [Direito de Greve]
SUSCITANTE: ESTADO DO PIAUI, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ
SUSCITADO: ASSOC DOS DOC DO C DE ENS SUP DO PIAUI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Dissídio Coletivo de Greve instaurado pelo Estado do Piauí e pela Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESP, em face da ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ – ADCESP.

A requerente alega que no dia 21 de dezembro de 2023, por meio do Ofício n. 119/2023, os docentes da Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI comunicaram ao Magnífico Reitor que, “em assembleia geral da ADCESP, acordaram deflagrar greve da categoria por tempo indeterminado a partir do dia 02 de janeiro de 2024”.

Entretanto alega, que o ato de deflagração da greve é totalmente ilegal e abusivo, eis que as negociações mantidas entre a categoria e o Governo estavam em pleno desenvolvimento, já com ganhos efetivos à primeira, eis que uma de suas reivindicações foi plenamente atendida, restando intervaladas as conversas tão somente pela necessidade de realização de estudo de impacto financeiro-orçamentário do que fora proposto.

Argumenta que, em ofício anexado nos autos, apresentam as reivindicações da categoria - reposição das perdas inflacionárias nos salários da categoria; Autonomia Universitária, conforme art. 207 da Constituição Federal e art. 228 da Constituição do Estado do Piauí, de modo imediato procedendo a



retirada do PLC nº 09/2023 e assegurando a implementação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Superior da Universidade Estadual do Piauí – UESPI.

Sustenta que o item 2 das reivindicações já foi atendido pelo Governo, não tendo sido enviado à Assembleia Legislativa o PLC nº 09/2023. O fato é reconhecido até pela Associação ré em seu comunicado, vejamos: “Após audiência realizada em 07/12/2023 com o Governador do Estado do Piauí, Rafael Fonteles, ficou acordado o aceite da proposta de retirada de pauta do PLC nº 09/2023, informando que a matéria seria encaminhada à discussão na Universidade”.

Afirma que no tocante ao tange ao item nº 1, por se tratar de pleito essencialmente remuneratório, a equipe técnica econômica do Governo tem por dever realizar a detida análise do impacto orçamentário nas contas públicas, assim como providenciar a adequação as demais despesas orçamentárias.

Aduz que, antes mesmo de ser apresentado o impacto, assim como debatidas as soluções face as exigências de lei de responsabilidade fiscal, a requerida abandonou a mesa de negociação e abruptamente declarou a greve dos servidores, violando ela os direitos básicos da negociação coletiva, o que torna seu movimento ilegal, conforme preconizado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao final requer: a) a concessão NAUDITA ALTERA PARS, a antecipação da tutela para declarar a ilegalidade e/ou abusividade do movimento grevista promovido pela ADCESP, quer em razão da continuação de graves prejuízos à educação pública superior e das possíveis consequências para toda a população, quer por conta da ausência de atendimento à Lei n. 7.783/1989; bem como para proibir o início da paralisação marcada para o dia 02/012024 ou determinar a imediata suspensão do movimento de greve anunciado pela Entidade Requerida e o retorno de seus filiados aos postos de serviços, na capital e no interior do Estado, com fundamento nos arts. 300 e 537 do CPC/2015, sob pena de imediato desconto em folha de pagamento do total dos dias paralisados e de aplicação de multa à ADCESP no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou outro valor arbitrado por V. Ex.^a por dia à Entidade ré em caso de descumprimento da ordem, como previsto no 537 do Novo CPC; e b) Autorize a FUESPI e o ESTADO DO PIAUÍ – caso a medida solicitada no item anterior não se revele suficiente para



arrefecer o ânimo grevista, provocando a suspensão da greve – utilizar prestadores de serviço em número suficiente à substituição dos grevistas, de modo a restabelecer o normal serviço de educação em todo o Estado; c) caso não entenda pela ilegalidade da greve, determine que o Sindicato réu assegure a permanência de pelo menos 80% (oitenta) por cento dos servidores grevistas, para afastar o risco de danos irreversíveis à educação pública básica da população, autorizando a FUESPI a utilizar prestadores de serviço no número necessário para garantir a normalidade do serviço; d) Requer também seja determinado ao réu que se abstenha de ocupar qualquer prédio público ou, caso já tenha ocupado, que desocupe qualquer prédio público eventualmente ocupado, assim como se abstenha de impedir o acesso de quaisquer pessoas ou outros servidores às repartições públicas, na forma do art. 6º, § 3º, da Lei 7.783/1989; e) ao final, seja julgada procedente a presente ação, para declarar a ilegalidade ou abusividade do movimento e obrigar a demandada a regularizar a atividade dos professores da educação superior, determinando que os servidores em greve tornem a ocupar os seus respectivos postos, cumprindo integralmente, sem qualquer restrição, o seu dever legal de exercer as atividades próprias dos cargos que ocupam, suspendendo-se o movimento ora impugnado, sob pena de responsabilização por descumprimento de ordem judicial, impondo-se a multa requerida anteriormente e com a condenação na indenização por perdas e danos e mais os ônus legais da sucumbência, bem como desconto salarial definitivo pelos dias de paralisação, caso não haja compensação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Cumpra destacar, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Injunção nº 708 e nº 712, reconheceu a possibilidade de os servidores públicos civis exercerem o direito de greve previsto no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal, entretanto realça que a regulamentação desse exercício há de respeitar as peculiaridades dos serviços ou atividades essenciais diante das necessidades inadiáveis da coletividade:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA



LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nºs 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). 1.1. No julgamento do MI no 107/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 21.9.1990, o Plenário do STF consolidou entendimento que conferiu ao mandado de injunção os seguintes elementos operacionais: i) os direitos constitucionalmente garantidos por meio de mandado de injunção apresentam-se como direitos à expedição de um ato normativo, os quais, via de regra, não poderiam ser diretamente satisfeitos por meio de provimento jurisdicional do STF; ii) a decisão judicial que declara a existência de uma omissão inconstitucional constata, igualmente, a mora do órgão ou poder legiferante, insta-o a editar a norma requerida; iii) a omissão inconstitucional tanto pode referir-se a uma omissão total do legislador quanto a uma omissão parcial; iv) a decisão proferida em sede do controle abstrato de normas acerca da existência, ou não, de omissão é dotada de eficácia erga omnes, e não apresenta diferença significativa em relação a atos decisórios proferidos no contexto de mandado de injunção; iv) o STF possui competência constitucional para, na ação de mandado de injunção, determinar a suspensão de processos administrativos ou judiciais, com o intuito de assegurar ao interessado a possibilidade de ser contemplado por norma mais benéfica, ou que lhe assegure o direito constitucional invocado; v) por fim, esse plexo de poderes institucionais legítima que o STF determine a edição de outras medidas que garantam a posição do impetrante até a oportuna expedição de normas pelo legislador. 1.2. Apesar dos avanços proporcionados por essa construção jurisprudencial inicial, o STF flexibilizou a interpretação constitucional primeiramente fixada para conferir uma compreensão mais abrangente à garantia fundamental do mandado de injunção. A partir de uma série de precedentes, o Tribunal passou a admitir soluções "normativas" para a decisão judicial como alternativa legítima de tornar a proteção judicial efetiva (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes: MI no 283, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.11.1991; MI no 232/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27.3.1992; MI nº 284, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão Min. Celso de Mello, DJ 26.6.1992; MI no 543/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 24.5.2002; MI no 679/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17.12.2002; e MI no 562/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 20.6.2003. 2. O MANDADO DE INJUNÇÃO E O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 2.1. O tema da existência, ou não, de omissão legislativa quanto à definição das possibilidades, condições e limites para o exercício do direito de greve por servidores públicos civis já foi, por diversas vezes, apreciado pelo STF. Em todas as oportunidades, esta Corte firmou o entendimento de que o objeto do mandado de injunção cingir-se-ia à declaração da existência, ou não, de mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica. Precedentes: MI no 20/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.11.1996; MI no 585/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002; e MI no 485/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 23.8.2002. 2.2. Em alguns precedentes (em especial, no voto do Min. Carlos Velloso, proferido no julgamento do MI no 631/MS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002), aventou-se a possibilidade de aplicação aos servidores públicos civis da lei que disciplina os



movimentos grevistas no âmbito do setor privado (Lei no 7.783/1989). 3. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. HIPÓTESE DE OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. MORA JUDICIAL, POR DIVERSAS VEZES, DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. RISCOS DE CONSOLIDAÇÃO DE TÍPICA OMISSÃO JUDICIAL QUANTO À MATÉRIA. A EXPERIÊNCIA DO DIREITO COMPARADO. LEGITIMIDADE DE ADOÇÃO DE ALTERNATIVAS NORMATIVAS E INSTITUCIONAIS DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE OMISSÃO. 3.1. A permanência da situação de não regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis contribui para a ampliação da regularidade das instituições de um Estado democrático de Direito (CF, art. 1o). Além de o tema envolver uma série de questões estratégicas e orçamentárias diretamente relacionadas aos serviços públicos, a ausência de parâmetros jurídicos de controle dos abusos cometidos na deflagração desse tipo específico de movimento grevista tem favorecido que o legítimo exercício de direitos constitucionais seja afastado por uma verdadeira "lei da selva". 3.2. Apesar das modificações implementadas pela Emenda Constitucional no 19/1998 quanto à modificação da reserva legal de lei complementar para a de lei ordinária específica (CF, art. 37, VII), observa-se que o direito de greve dos servidores públicos civis continua sem receber tratamento legislativo minimamente satisfatório para garantir o exercício dessa prerrogativa em consonância com imperativos constitucionais. 3.3. Tendo em vista as imperiosas balizas jurídico-políticas que demandam a concretização do direito de greve a todos os trabalhadores, o STF não pode se abster de reconhecer que, assim como o controle judicial deve incidir sobre a atividade do legislador, é possível que a Corte Constitucional atue também nos casos de inatividade ou omissão do Legislativo. 3.4. A mora legislativa em questão já foi, por diversas vezes, declarada na ordem constitucional brasileira. Por esse motivo, a permanência dessa situação de ausência de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis passa a invocar, para si, os riscos de consolidação de uma típica omissão judicial. 3.5. Na experiência do direito comparado (em especial, na Alemanha e na Itália), admite-se que o Poder Judiciário adote medidas normativas como alternativa legítima de superação de omissões inconstitucionais, sem que a proteção judicial efetiva a direitos fundamentais se configure como ofensa ao modelo de separação de poderes (CF, art. 2º). **4. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (LEI Nº 7.783/1989). FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL.** 4.1. A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às "atividades essenciais", é especificamente delineada nos arts. 9o a 11 da Lei nº 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9º, caput, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9º, § 1º), de outro. Evidentemente, não se outorgaria ao legislador qualquer poder discricionário quanto à edição, ou não, da lei disciplinadora do direito de greve. O legislador poderia adotar um modelo mais ou menos rígido, mais ou menos restritivo do direito de greve no âmbito do serviço público, mas não poderia deixar de reconhecer direito previamente definido pelo texto da Constituição. Considerada a evolução jurisprudencial do tema perante o STF, em sede do mandado de injunção, não se pode atribuir



amplamente ao legislador a última palavra acerca da concessão, ou não, do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de se esvaziar direito fundamental positivado. Tal premissa, contudo, não impede que, futuramente, o legislador infraconstitucional confira novos contornos acerca da adequada configuração da disciplina desse direito constitucional. 4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). 4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de "serviços ou atividades essenciais", nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses "serviços ou atividades essenciais" seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos "essenciais". 4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783 /1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus). **5 . O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DE EVENTUAIS DISSÍDIOS DE GREVE QUE ENVOLVAM SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DEVEM OBEDECER AO MODELO DE COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES APLICÁVEL AOS TRABALHADORES EM GERAL (CELETISTAS), NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 7.783/1989.** A APLICAÇÃO COMPLEMENTAR DA LEI Nº 7.701/1988 VISA À JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS QUE ENVOLVAM OS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NO CONTEXTO DO ATENDIMENTO DE ATIVIDADES RELACIONADAS A NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE QUE, SE NÃO ATENDIDAS, COLOQUEM "EM PERIGO IMINENTE A SOBREVIVÊNCIA, A SAÚDE OU A SEGURANÇA DA POPULAÇÃO" (LEI Nº 7.783/1989, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 11). 5.1. Pendência do julgamento de mérito da ADI no 3.395/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, na qual se discute a competência constitucional para a apreciação das "ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (CF, art. 114, I, na redação conferida pela EC no 45/2004). 5.2. **Diante da singularidade do debate constitucional do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, devem-se fixar também os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliativa, para a apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores públicos civis.** 5.3. No plano procedimental, afigura-se recomendável aplicar ao caso concreto a disciplina da Lei no 7.701/1988 (que versa sobre especialização das turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos), no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação



legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 5.4. A adequação e a necessidade da definição dessas questões de organização e procedimento dizem respeito a elementos de fixação de competência constitucional de modo a assegurar, a um só tempo, a possibilidade e, sobretudo, os limites ao exercício do direito constitucional de greve dos servidores públicos, e a continuidade na prestação dos serviços públicos. Ao adotar essa medida, este Tribunal passa a assegurar o direito de greve constitucionalmente garantido no art. 37, VII, da Constituição Federal, sem desconsiderar a garantia da continuidade de prestação de serviços públicos - um elemento fundamental para a preservação do interesse público em áreas que são extremamente demandadas pela sociedade. 6. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 6.1. **Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei nº 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de "serviços ou atividades essenciais" (Lei no 7.783/1989, arts. 9º a 11).** 6.2. **Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei no 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF.** 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 20, I, a, da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais



que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7o da Lei no 7.783/1989, in fine). 6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. 6.6. Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. (MI 708, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471). [grifei].

Inobstante o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da omissão legislativa referente à regulamentação do direito constitucional de greve para os servidores públicos civis, a teor do disposto no art. 37, VII, da CF, tal direito é regulado subsidiariamente pela Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que, ao regular o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, definiu as atividades essenciais e estabelece o atendimento das necessidades inadiáveis da população e dá outras providências.

Isso significa que, em observância aos princípios da supremacia do interesse público, da continuidade do serviço público e aos parâmetros fixados em precedentes jurisprudenciais emanados do Supremo Tribunal Federal (Mandados de Injunção nº 708 e nº 712), tratando-se de trabalhadores da área da educação pública, prestadores de serviços essenciais e inadiáveis para a coletividade, como é o caso dos presentes autos, deve-se reconhecer que o direito à greve sofre limitações, a fim de se evitar prejuízos irreparáveis à população.

Nesse panorama, é cediço o entendimento de que a legalidade do movimento paredista sob apreciação somente deve ser reconhecida se tivessem sido atendidos todos os requisitos legais para a sua deflagração e garantida a continuidade do atendimento emergencial à população, o que não ocorre no caso



vertente.

Embora o Sindicato (ADCESP) tenha comunicado ao Estado do Piauí acerca da paralisação em referência, bem como a aprovação do movimento pela categoria dos professores (Ofício ADCESP nº 119/2023 – Id nº 14697603, p.34), neste momento processual, percebe-se que o sindicato não prosseguiu com negociações que poderiam ter evoluído para a solução da celeuma.

Assim, o Estado requerente consegue demonstrar, ao menos nessa fase do processo, a ilegalidade do movimento grevista, haja vista o não atendimento às exigências legais.

A propósito:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA -DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO - EXIGIBILIDADE DOS REQUISITOS DA LEI Nº 7.783/89 - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA - SEGURANÇA DENEGADA.1. **O direito de greve é garantido aos servidores públicos especificamente no art. 37, VII, da Constituição Federal, sendo-lhes aplicável, até que sobrevenha regramento próprio, a Lei nº 7.783/89 que regula a greve na iniciativa privada.** 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, os requisitos estabelecidos no art. 3º, da Lei nº 7.783/89, são aplicáveis também às greves de servidores públicos. 3. **A não demonstração de esgotamento das vias negociais implica ausência de prova preconstituída do direito líquido e certo.** 4. Segurança denegada, prejudicado o agravo regimental anteriormente interposto. (STJ, MS 13.860/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013).[grifei].

Acrescente-se que, não obstante a educação não esteja elencada no rol do art.10 da lei 7783/89, é pacífico na jurisprudência pátria que a educação é serviço público essencial à população. Logo, não poderia ser deflagrado o movimento paredista sem se buscar a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, nos termos do art. 11 da lei supra.

Desse modo, não preenchidos os requisitos previstos para a legalidade do movimento grevista, **DEFIRO a liminar pleiteada pelo requerente**, a fim de



declarar a ilegalidade do movimento grevista promovido pela ADCESP, quer em razão da continuação de graves prejuízos à educação pública superior e das possíveis consequências para toda a população, quer por conta da ausência de atendimento à Lei n. 7.783/1989; bem como para determinar a imediata suspensão do movimento de greve anunciado pela Entidade Requerida e o retorno de seus filiados aos postos de serviços, na capital e no interior do Estado, com fundamento nos arts. 300 e 537 do CPC/2015, sob pena de imediato desconto em folha de pagamento do total dos dias paralisados e de aplicação de multa à ADCESP no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, em caso de descumprimento desta ordem judicial, até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Caso a medida supracitada não seja suficiente para efetivamente suspender a greve dos professores da Universidade Estadual do Piauí, AUTORIZO a requerente a utilizar prestadores de serviço em número suficiente à substituição dos grevistas, de modo a restabelecer o normal serviço de educação em todo o Estado do Piauí, bem como determino que o requerido se abstenha de ocupar qualquer prédio público ou, caso já tenha ocupado, que desocupe qualquer prédio público eventualmente ocupado, assim como se abstenha de impedir o acesso de quaisquer pessoas ou outros servidores às repartições públicas, na forma do art. 6º, § 3º, da Lei 7.783/1989.

Intimações e notificações necessárias.

Encaminhem-se os autos ao setor competente para distribuição por sorteio, observadas as regras do RITJ/PI.

Cumpra-se com **urgência**.

Teresina, data e assinatura do sistema

Des. José James Gomes Pereira

Plantonista

